



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000828210**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2155909-11.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUPER FRANCE VEÍCULOS LTDA, é agravada VITALE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI – CPP.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o agravo interno e deram provimento parcial ao agravo de instrumento, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente sem voto), SEBASTIÃO FLÁVIO E PAULO ROBERTO DE SANTANA.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2155909-11.2017.8.26.0000**

**Agravante: SUPER FRANCE VEÍCULOS LTDA**

**Agravada: VITALE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI – CPP**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 27923**

Cancelamento de protestos – Custas e emolumentos – Determinado, por sentença transitada em julgado, o cancelamento definitivo do protesto das duplicatas – Informado pelo tabelião que o cancelamento dos protestos será efetivado após o recolhimento das custas e emolumentos devidos pela prática de tal ato – Pretendido pela agravante o cancelamento dos protestos independentemente do prévio pagamento dos emolumentos – Descabimento - Arts. 26, § 3º, e 37 da Lei 9.492/1997 – Impossibilidade de se transferir ao tabelião o ônus de cobrar, posteriormente, os emolumentos da agravada, como sugerido pela agravante.

Cancelamento de protestos – Custas e emolumentos – Protestos indevidos - Agravante que não deu causa aos protestos – Responsabilidade da agravada, apresentante dos títulos, pelo cancelamento dos protestos, devendo ser imputado a ela o pagamento das custas e emolumentos – Facultado ao agravante o recolhimento de tal verba, caso a agravada assim não proceda, com a inclusão dessa despesa no montante da condenação – Afastada a exigência do recolhimento, pela agravante, das custas e emolumentos – Agravo provido em parte.

Agravo interno – Pretendido pela agravante que seja outorgado efeito ativo ao agravo de instrumento - Caso em que será apreciado o mérito deste recurso – Reexame da medida liminar superado – Agravo interno prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em embargos do devedor (fl. 69), opostos à execução por quantia certa (fl. 39), fundada em duplicatas de prestação de serviços, protestadas por falta de pagamento (fls. 45, 49, 53, 57, 61, 65), que indeferiu o pedido formulado pela agravante, a fim de que fosse afastada a exigência de pagamento dos emolumentos para cancelamento dos protestos (fl. 196), ao abrigo dessa fundamentação: “(...) nos termos do art. 26, § 3º, da citada lei [Lei nº 9.492/1997], o cancelamento do protesto por determinação judicial não dispensa o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pagamento dos emolumentos pertinentes, respeitado o entendimento em contrário” (fl. 197).

Sustenta a agravante, embargante na aludida ação, em síntese, que: os embargos foram julgados procedentes, tendo sido declarada a inexigibilidade das duplicatas e extinta a execução ajuizada pela agravada; a sentença transitou em julgado; atribuir a ela o pagamento dos emolumentos é o mesmo que a penalizar por duas vezes, ou seja, o seu nome foi negativado indevidamente e, ainda, terá de arcar com as despesas para o cancelamento dos protestos; não deu causa aos protestos indevidos; cabe à agravada, que protestou os títulos, recolher os emolumentos no importe de R\$ 2.613,38; deve ser permitido o cancelamento definitivo dos protestos, independentemente do prévio pagamento de emolumentos, ressalvando-se ao tabelionato o direito de cobrar da agravada tais despesas (fls. 4/12).

Houve preparo do agravo (fls. 200/201).

Não foi concedido o efeito ativo ao recurso oposto, ante a ausência de perigo de dano irreparável (fl. 206).

Não foi apresentada resposta pela agravada (fl. 208), apesar de intimada (fl. 207).

É o relatório.

2. Inicialmente, encontra-se prejudicado o agravo interno interposto pela agravante (fls. 209/214), com base no art. 1.021, “caput”, do atual CPC, no qual almeja que seja outorgado o efeito ativo ao agravo de instrumento.

Como será apreciado, nesta oportunidade, o mérito deste recurso, o reexame da medida liminar acha-se superado.

3. O agravo de instrumento contraposto, de outra banda, merece prosperar em parte.

Explicando:

3.1. Os embargos do devedor, assim como a “ação declaratória de inexigibilidade de títulos c.c. danos morais”, opostos pela agravante (fls. 39, 92), foram julgados procedentes, tendo sido declarada extinta a execução e determinada a sustação, “em definitivo, dos protestos das duplicatas” (fl. 181).

Transitada em julgado a sentença (fl. 188), a agravante postulou a expedição de ofício ao respectivo tabelionato para o cancelamento dos protestos (fl. 335 dos autos principais).

Expedido o ofício (fl. 189), sobreveio informação do 4º Tabelionato no sentido de que o cancelamento dos protestos será efetivado “assim que as custas e emolumentos devidos pela prática do ato forem recolhidos”, no valor de R\$ 2.613,38 (fl. 183).

Ao tomar ciência dessa informação, a agravante pleiteou ao juízo de origem a expedição de novo ofício ao 4º Tabelionato, “com a observação de que nada seja cobrado a título de custas ou emolumentos”, sob o argumento de que ela não deu causa ao protesto, bem como de que o cancelamento é decorrente de ordem judicial (fls. 194/196).

Sobreveio a decisão hostilizada, proferida nesses termos:

“Insurge-se a embargante/autora contra a exigência feita pelo 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Capital de pagamento de seus emolumentos para cumprimento da ordem judicial constante da sentença proferida e transitada em julgado. Sem razão, porém.

Na ação declaratória em apenso e julgada conjuntamente com estes embargos, verifica-se que as duplicatas reconhecidas nulas foram protestadas e a sustação definitiva do efeitos de cada protesto possui natureza jurídica de cancelamento deles, na forma da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. E nos termos do art. 26, § 3º da citada lei, o cancelamento do protesto por determinação judicial não dispensa o pagamento dos emolumentos pertinentes, respeitado o entendimento em contrário.

Destarte, caberá à embargante/autora efetuar o pagamento dos emolumentos apontados pelo Tabelião” (fl. 197).

Insurgiu-se a agravante contra essa decisão interlocutória.

3.2. Não comporta acolhimento o pleito da agravante para que seja determinado ao “4º Tabelionato de Protestos que cumpra com o cancelamento dos protestos efetivados, independentemente do prévio pagamento de emolumentos” (fl. 11).

Dispõe o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.492, de 10.9.1997, que:

“Art. 26. O cancelamento do registro de protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

(...).

§ 3º. O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

(...)” (grifo não original).

Logo, impor ao tabelião o cancelamento dos protestos sem o pagamento dos emolumentos representaria atribuir a terceiro estranho à lide custos aos quais não deu causa.

Note-se que o tabelião há de ser remunerado pelos serviços que presta, de modo que não encontra guarida o pedido da agravante para sustação definitiva do protesto sem o respectivo pagamento.

A esse resultado leva o art. 37 da citada Lei nº 9.492/1997, transcrito a seguir:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto receberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma de lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado”.

Inviável afastar-se, assim, a exigência do pagamento prévio dos emolumentos ao tabelião para o cancelamento do protesto.

Saliente-se que, embora o ato seja oriundo de ordem judicial, não se legitima transferir ao tabelião o ônus de cobrar, posteriormente, os emolumentos da agravada, como sugerido pela agravante (fl. 11).

3.3. Por outro lado, não se pode exigir da agravante o pagamento das custas e emolumentos para o cancelamento definitivo dos protestos, aos quais não deu causa.

Ora, o cancelamento do protesto, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários, constitui providência que incumbe ao devedor nas hipóteses em que o protesto foi devido, ou seja, foi realizado no exercício regular do direito do credor.

Todavia, na espécie, foi reconhecido, por meio de sentença transitada em julgado (fl. 188), que os protestos foram indevidos (fl. 181).

Desse modo, a responsabilidade pelo cancelamento dos protestos cabe à agravada, apresentante dos títulos (fls. 45, 49, 53, 57, 61, 65), devendo ser imputado a ela o pagamento das custas e emolumentos, no importe de R\$ 2.613,38 (fl. 183).

Acerca de tal assunto, houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Cancelamento de protesto – Custas e emolumentos – Pretensão de reforma da respeitável decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício determinando o cancelamento dos protestos independentemente do recolhimento de custas e emolumentos – Cabimento – Hipótese em que não se pode razoavelmente impor ao autor o ônus de arcar com o pagamento desses valores para que obtenha o cancelamento dos protestos indevidamente efetuados em seu nome – Responsabilidade que deve ser imputada exclusivamente à ré, que efetuou o protesto indevido – Recurso provido” (AI nº 2119227-57.2017.8.26.0000, de São Paulo, 13ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, j. em 8.8.2017).

“Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida – Sentença de procedência – Sustação definitiva dos apontamentos apresentados a protesto – Responsabilidade pelo pagamento das custas e emolumentos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

devidos ao tabelião é da parte sucumbente – Recurso provido, com determinação” (AI nº 2057428-13.2017.8.26.0000, de São Paulo, 14ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. 24.5.2017).

“Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Sustação definitiva de protesto de título – Responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos devidos ao tabelião é da parte sucumbente – Aplicação do princípio da causalidade – Inteligência da Lei Estadual 11.331/02. Não ocorrido o pagamento pela parte responsável, poderá a parte interessada fazê-lo, com possibilidade de inclusão da despesa na condenação – Impossibilidade de transferir ao tabelião o ônus pela cobrança do serviço - Inteligência dos arts. 25 e 37 da Lei Federal nº 9.492/97 (...)” (AI nº 2189866-37.2016.8.26.0000, de Taubaté, 18ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EDSON LUIZ DE QUEIROZ, j. em 7.3.2017).

“Agravo de instrumento – Ação anulatória de títulos c.c. indenização por dano material e moral - Cumprimento de sentença – Pretensão da agravante de afastar a necessidade de pagamento de emolumentos junto ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, a fim de dar baixa definitiva aos protestos indevidos, eis que vencedora da ação – Cabimento – Títulos protestados que foram declarados nulos através de sentença transitada em julgado – Ônus que deve ser arcado pela parte sucumbente (agravada) – Decisão reformada – Recurso provido” (AI nº 2112839-75.2016.8.26.0000, de Franca, 17ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. AFONSO BRÁZ, j. em 28.11.2016).

3.4. Ressalte-se, por derradeiro, caso a agravada não proceda ao recolhimento da referida verba, nada impede que a agravante assim o faça e inclua tal despesa no montante da condenação.

4. Nessas condições:

- a) julgo prejudicado o agravo interno, em virtude da perda de seu objeto;
- b) dou provimento parcial ao agravo de instrumento, reformando em parte a decisão impugnada (fl. 197), a fim de afastar a exigência do recolhimento, pela agravante, das custas e emolumentos.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**  
Relator